TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10821/13

Poder Executivo Municipal– Administração Direta - Município de Mataraca – Pregão Presencial nº 12/2013 – Julgamento. Locação de veículos diversos destinados à Secretaria do Município. Não atendimento às disposições constitucionais e legais pertinentes. Julgamento Irregular da licitação e do contrato 00066/2013 decorrentes. Aplicação de multa. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 06471/14 – Pretensão de rediscussão da matéria. Conhecimento. Não provimento. Manutenção incólume do Acórdão AC1 TC 06471/2014.

ACÓRDÃO AC1-TC- 396/2015

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito Municipal de **Mataraca**, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão AC1 TC 06471/14**, publicado em **18/12/2014** que decidiu:

a) Julgar irregular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 012/2013, promovida sob autorização do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, o contrato dele decorrente de nº 0066/2013;

b) Aplicar ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração as disposições legais e danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) Recomendar ao Prefeito Municipal adoção de providências no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo o da legalidade, eficiência e economicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93), de modo a evitar a reincidência desta em procedimentos futuros da espécie;

d) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para fazer comprovação a esta Corte de que deixou de realizar pagamento ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, Cnpj: 0240.1445.000-19, tendo em vista a expiração do contrato e a presente decisão, sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas irregulares ordenadas.

Os presentes embargos foram opostos em **20/01/2015**, revelando-se, portanto, **tempestivo,** considerando a suspensão[1] dos prazos entre os dias 19/12/2014 a 19/01/2015. Resolução RN-TC 02/2014.

O recorrente, pretendendo conferir efeito modificativo, alega que a decisão embargada apresenta omissão e contradição porquanto não ocorreu a **expiração do contrato** e que a decisão se reveste de absoluta **ausência de fundamentação**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, inicialmente, que os embargos opostos pelo Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra (fls. 180/183), atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta Câmara. Contudo, no tocante ao seu aspecto material, verifica-se que os fundamentos apresentados pelo postulante, qual seja, omissão e contradição, não se sustentam.

Com efeito, da dicção do artigo 227 do RI-TCE/PB[2] percebe-se que os embargos declaratórios se constituem a via adequada para afastar obscuridade, contrariedade, omissão ou mesmo erro material da decisão embargada.

Pois bem. Quanto ao aspecto da omissão, esta ocorrerá quando o Relator não manifestar-se sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte, o que, na hipótese em exame, não foi o caso, explico:

1. O Embargante alega contradição no que se refere à expiração do contrato. Consta dos autos (fls. 81/83) o Contrato 066/2013, onde a cláusula sétima é clara ao estabelecer um prazo de 12 meses considerado da data de sua assinatura, ou seja, 30 de abril de 2013. Ademais, inexiste nos autos prova de prorrogação do prazo, portanto, restou devidamente expirado quando da emissão do Acórdão AC1 TC 06471/14, datado de 04 de dezembro de 2014;

2. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão, convém ressaltar que em nada prejudica a decisão desta Corte e não caracteriza ausência de análise por parte do Relator, o fato de que o embasamento do voto ter sido total ou parcialmente remissivo ao relatório da Auditoria e Parecer Ministerial encartados ao álbum processual, ao contrário, a decisão mostra-se, indubitavelmente, alicerçada em judicioso parecer jurídico e técnico, o que só robustece a decisão vergastada;

No caso, o Relator, ao proferir seu voto, utilizou-se dos relatórios da Auditoria e Parecer Ministerial (fl. 156/160) para consubstanciar a decisão e apresentou as razões para a fundamentação do seu voto no sentido de considerar irregular o procedimento licitatório em debate.

---

[1] Resolução RN TC 02/2014

[2] RI-TCE/PB - **Art. 227.** Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.
(...)
§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Robustecendo este entendimento, cabe assinalar que a fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos[3] tem sido corriqueiramente abordada nos Tribunais Superiores com jurisprudência firme e pacífica nesse sentido, senão vejamos:

> ***STJ - HABEAS CORPUS HC 274894 SP 2013/0252088-5 (STJ)***
>
> **Ementa:** FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM OU ALIUNDE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 3. "Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem" (HC 242.995/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/03/2014). (grifo nosso)

Na verdade, o que se observa, neste instante, é a tentativa do embargante de reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de contradição ou omissão, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude.

Como dito, linhas atrás, a decisão desta Corte foi apoiada no Relatório da DILIC, no Parecer Ministerial e no exame procedido pelo Relator onde foi dado constatar que os valores dos contratos anuais de locação giraram em torno de R$ 395.640,00 (trezentos e noventa e cinco mil e seiscentos e quarenta reais), bem acima dos valores de aquisição dos veículos, configurando prejuízos ao erário e, por outro lado, um negócio vantajoso para as locadoras e/ou locadores de veículos, como minudentemente exposto pelo Relator em seu voto.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **REJEITE-OS**, ante a ausência de qualquer omissão ou contradição consubstanciada no **Acórdão APL TC 6471/2014**.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10821/13, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, contra decisão desta Câmara, consubstanciadas no **Acórdão AC1 TC 6471/14**, e

---

[3] *motivação per relationem – Esta motivação consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido.*

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, tempestividade e legitimidade e na decisão, indicação de omissão, contradição ou obscuridade;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão de 1ª Câmara realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator em **conhecer dos Embargos** opostos e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* **o Acórdão AC1 TC 6471/14**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial